

Art. 8º Os empreendimentos aquícolas localizados no meio rural e enquadrados como PB, PM ou MB de acordo com a Tabela 3 do Anexo I deste Decreto, que não atendam aos critérios exigidos para dispensa do licenciamento ambiental ou para o licenciamento ambiental simplificado terão o licenciamento ambiental da localização, instalação e operação realizado em etapa única pela Licença de Atividade Rural (LAR), nos termos dos Anexos II e III deste Decreto.

Art. 9º Ficam sujeitas às etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), os empreendimentos de grande porte e os empreendimentos de médio porte que não se enquadrem na modalidade de Licença Ambiental Simplificada (LAS) e Licença Ambiental Rural (LAR).

Art. 10. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas ou de híbridos, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.

Parágrafo único. A utilização de híbridos, espécies alóctones ou exóticas, somente será autorizada em empreendimento aquícola com infraestrutura de criação em bases terrestres e fora de área de preservação permanente.

Art. 11. Os aquicultores deverão adotar as medidas para prevenção e controle de fuga das espécies alóctones ou exóticas e de híbridos, através de meios físicos, técnicas e tecnologias disponíveis, recomendando-se, exemplificativamente, que o façam através:

- I - da reversão sexual, quando houver a possibilidade para a espécie em questão;
- II - do uso de telas nas tubulações de drenagem;
- III - de filtros mecânicos; e
- IV - do povoamento do reservatório com espécies carnívoras, desde que não acarrete prejuízo para o cultivo.

Art. 12. Os empreendimentos aquícolas em operação que não possuam licença ambiental na data de publicação deste Decreto deverão regularizar sua situação no prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do órgão ambiental licenciador.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE OUTORGA

Art. 13. Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, previstos no art. 4º da Lei Estadual nº 9.665, de 2022, e enquadrados como de interesse econômico, social e ambiental, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 9.665, de 2022, ficarão dispensados de obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, assim como os reservatórios hidráulicos já existentes responsáveis por seus abastecimentos que possuam lâmina d'água até 5 (cinco) hectares.

§ 1º Os empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão obter a Declaração de Dispensa de Outorga, através de solicitação ao órgão gestor de recursos hídricos competente.

§ 2º Os empreendimentos aquícolas que fazem jus à dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, não estão isentos de se cadastrar no Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos do órgão ambiental competente.

§ 3º Os empreendimentos que não se enquadram na dispensa de outorga prevista no caput deste artigo deverão observar as normas estabelecidas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Disposições complementares necessárias à execução deste Decreto poderão ser editadas por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de outubro de 2023.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I
CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS
AQUÍCOLAS QUANTO AO POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL
Tabela 1 – Tipologias de empreendimentos aquícolas com portes estabelecidos pela Lei Estadual nº 9.665, de 2022

		PORTE			
		Unidade	Pequeno	Médio	Grande
T I P O L O G I A	Piscicultura ou Carcinicultura em viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques	Área (ha)	≤ 5	5 a 50	> 50
	Piscicultura em tanques-rede ou gaiolas flutuantes	Volume (m³)	≤ 1.000	1.000 - 5.000	> 5.000
	Piscicultura em canal de igarapé	Volume (m³)	≤ 500	500 - 5.000	> 5.000
	Piscicultura ou Carcinicultura em tanques suspensos	Volume (m³)	≤ 1.000	1.000 - 10.000	> 10.000
	Carcinicultura em zona costeira, em viveiro escavado ou tanques	Área (ha)	≤ 10	10 a 50	> 50
	Ranicultura	Área (m²)	≤ 400	400 - 1.200	> 1.200
	Malacocultura	Área (ha)	≤ 5	5 a 30	> 30
	Aquicultura ornamental	Área (m²)	≤ 400	400 a 1.200	> 1.200

Tabela 2 - Potencial de severidade das espécies

		CARACTERÍSTICA ECOLÓGICA DA ESPÉCIE			
		Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
		Não-carnívora/ Onívora	Carnívora	Não-carnívora/ Onívora	Carnívora
SISTEMA DE CULTIVO	Extensivo	B	B	M	M
	Semi-intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

Tabela 3 - Potencial de impacto ambiental

		POTENCIAL DE SEVERIDADE DA ESPÉCIE		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
PORTE DO EMPREENDIMENTO	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

ANEXO II
DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PARA REQUERIMENTO DA
LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL (LAR)

- Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento;
- Cadastro do empreendimento;
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA);
- RG e CPF do interessado;
- Procuração para o representante, se for o caso;
- RG e CPF do procurador, se for o caso;
- Identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social;
- Certidão de averbação de reserva legal, se for o caso;
- Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento;
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental;
- Outorga de direito de uso de recursos hídricos ou documento equivalente;
- Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, se for o caso;
- Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, se for o caso;
- Relatório Ambiental;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao Relatório Ambiental; e
- Cadastro Ambiental Rural (CAR), se for o caso.

ANEXO III
INFORMAÇÕES MÍNIMAS A SEREM APRESENTADAS NO
RELATÓRIO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO AQUÍCOLA

- Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento;
- Croqui de localização do empreendimento, com indicação das áreas de preservação permanente, corpos hídricos, acessos e núcleos de populações tradicionais;
- Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo manejo produtivo);
- Descrição simplificada do local do empreendimento abrangendo: topografia, tipos de solos predominantes, vegetação predominante, uso atual do solo e outros aspectos;
- Descrição dos possíveis impactos ambientais gerados pelo empreendimento, com indicação das respectivas medidas corretivas necessárias, quando couber; e
- Registro fotográfico do local do empreendimento que permita uma visão ampla das suas condições (pelo menos quatro fotografias).

DECRETO Nº 3.386, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Revoga o Decreto Estadual nº 3.157, de 20 de junho de 2023, que regulamenta a Lei Estadual nº 9.661, de 1º de julho de 2022, que trata da reestruturação organizacional da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:
Art. 1º Revoga-se o Decreto Estadual nº 3.157, de 20 de junho de 2023.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de outubro de 2023.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 995192

D E C R E T O Nº 3356, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no valor de R\$ 24.114.920,78 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso I da Lei Orçamentária nº 9.851, de 12 de janeiro de 2023

DECRETA:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 24.114.920,78 (Vinte e Quatro Mi-